



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha
PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,
para instituir multa diária em caso de não
realização da contrapropaganda.



SF/19325.04732-95

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60.** A imposição de contrapropaganda será cominada
quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou
abusiva, nos termos do art. 37 e seus parágrafos, sempre a expensas
do infrator.

.....

§ 4º Na hipótese de descumprimento de contrapropaganda, a
autoridade administrativa poderá impor multa diária ao fornecedor.

§ 5º O valor da multa diária a que se refere o § 4º deste artigo
será estipulado de acordo com a gravidade da infração, vantagem
auferida e a condição econômica do fornecedor, sendo revertida ao
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou
municipais de proteção ao consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de
sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha
JUSTIFICAÇÃO

A imposição de contrapropaganda prevista nos arts. 56, inciso XII, e 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), tem por finalidade anular os efeitos deletérios da publicidade enganosa ou abusiva. Desse modo, a contrapropaganda será implementada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, e sempre será implementada a expensas do infrator.

Se houver demora na divulgação da contrapropaganda, a situação nefasta se perpetuará, sob pena de não conseguir desfazer a incorreção, o que será, indiscutivelmente, prejudicial para as relações de consumo.

Por sua vez, no que tange à defesa do consumidor em juízo, o art. 84, § 4º, do CDC, faculta ao juiz a imposição de multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Assim, por analogia a essa regra, propomos o acréscimo dos §§ 4º e 5º para facultar à autoridade administrativa a cominação de multa diária ao infrator no caso de descumprimento de contrapropaganda, a fim de minimizar o risco de eternização dessa prática danosa. Determinamos, ainda, que o valor da multa diária seja fixado conforme a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida e a condição econômica do fornecedor, destinando o produto dessa arrecadação ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor, nos moldes similares à dosimetria da multa prevista no art. 57 do CDC.

Ademais, identificamos, no art. 60, *caput*, dois erros, a saber: (i) o primeiro, de remissão, pois cita erroneamente o art. 36 e seus parágrafos, como o dispositivo relativo à publicidade enganosa ou abusiva; e (ii) o segundo, de ortografia, com relação à expressão “às expensas de”. Desse modo, para procedermos à retificação, reescrevemos o *caput* do art. 60.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá, inegavelmente, para o aprimoramento da defesa do consumidor em nosso País.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/19325.04732-95